



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 170 /2016 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE e Portaria nº 01/2016-MPC, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando os indícios de irregularidades constantes na documentação anexa**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O Procurador-Geral encaminhou a esta signatária a documentação anexa que relata ter havido **preterição de candidatos aprovados dentro do número de vagas em favor de vínculos precários realizados pela Administração durante a vigência do concurso público** objeto do **Edital nº 01/2014-Seduc**.

Como se vê com trechos de julgados abaixo transcritos, a jurisprudência do STF é sólida no sentido de que nesse caso, há direito subjetivo à nomeação:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento

11:35 21/12/2016 01:09:08 TCM-AM CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Nasser

1
E



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 24.2.2011 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No particularizado caso dos autos, a instância judicante de origem assentou a plena vigência do concurso para o cargo de “Professor da Educação Básica” da rede estadual de ensino, bem como a existência de vagas e de candidatos aprovados. Isso não obstante, o Estado do Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou professores em caráter temporário para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o referido concurso público. Logo, a postura do Estado implicou preterição de candidato habilitado. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE 661.070-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 19.12.2011 – grifos nossos).

Nada obstante, eventual determinação de nomeação de candidato não seja tema entre as competências desta Corte de Contas, a contratação realizada pela Seduc, conforme ali mencionado, diante de concurso homologado e ainda em prazo de validade, terá repercussão direta na admissão de pessoal a ser examinada pelo TCE, nos termos do art. 5º, IV, do Regimento Interno.

Dessa forma, diante da gravidade dos indícios ali apresentados, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade;

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Memorando nº 97-A/2016/Dip/MPC;
- 2) Petição de Maria José Pereira Alves e Lúcio Toscano Lobo Vitor;
- 3) Edital de homologação;
- 4) Edital nº 01/2014-Retificado
- 5) Planilha de vagas do edital (fl. 42);
- 6) *Print* da tela do portal de transparência do Governo do Estado do Amazonas.